



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 6455/2022

Processo nº	001588-0200/21-7
Relator:	CONSELHEIRO RENATO LUÍS B. AZEREDO
Tipo:	CONTAS ORDINÁRIAS – EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gestores:	FÁBIO DUARTE FERNANDES (JUIZ-PRESIDENTE) E FERNANDO GUERREIRO DE LEMOS (1º VICE-PRESIDENTE)¹

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES.
RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Para exame e parecer o Processo de Contas Ordinárias dos Senhores FÁBIO DUARTE FERNANDES e FERNANDO GUERREIRO DE LEMOS, Administradores do Tribunal de Justiça Militar no exercício de 2021.

I – DA FISCALIZAÇÃO DO TCE, DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADO E DA CAGE²

1. Primeiramente, destaca-se que as ações de acompanhamento efetivadas pelo Serviço de Auditoria não evidenciaram inconformidades passíveis de abordagem em relatório.

2. O SAE I informa que a documentação relativa às contas em exame está de acordo com o previsto no artigo 2º da Resolução nº 1.132/2020, tendo sido protocolada nesta Casa dentro do prazo previsto no inciso I do artigo 3º da referida Resolução.

¹ Os respectivos períodos de responsabilidade estão relacionados na p. 3 da peça 4372579.

² Parecer de Auditoria CAGE/DCD Nº 14/2022 (pç. 4255551): “... as Contas Ordinárias do Administrador representam adequadamente a execução orçamentária e o resultado das operações referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2021”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, as cópias das declarações de bens e rendimentos referentes aos agentes indicados no inciso I do artigo 2º da Resolução nº 963/2012, foram remetidas ao TCE-RS, em meio digital, dentro do prazo previsto no artigo 2º da IN 1/2015 (alterada pela IN 9/2020).

3. A Supervisão destaca que as remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LICITACON) foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº 13/2017, tendo em vista o atraso no cadastramento dos eventos.

Entretanto, entende que, diante do não comprometimento da análise das contas, a situação não se caracteriza como irregularidade passível de esclarecimento, mas devem ser adotadas medidas corretivas para evitar novos atrasos.

II – A Análise Final da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2021 concluiu que o Tribunal de Justiça Militar atendeu às determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (pç. 4326801).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Regularidade de Contas** dos Senhores FÁBIO DUARTE FERNANDES e FERNANDO GUERREIRO DE LEMOS no exercício de 2021, nos termos do inciso I do artigo 84 do RITCE.

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que adote medidas para evitar novos atrasos nas remessas de licitações e contratos ao Sistema de Licitações e Contratos do TCE- RS (LICITACON).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

3º) **Ciência** à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do artigo 86 do RITCE.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO
Procurador-Geral

Assinado digitalmente.

17